



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

A

Comissão de Licitação

Por intermédio do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018

AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado sediada no Sítio Campo Lindo - Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.538.322/0001-02, neste ato representada por seu Sócio Gerente, **Sr. Adeilton Pascoaline Magalhães**, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 4, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, e no item 8.6 do edital.

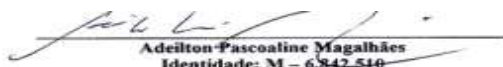
RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a habilitação e declaração de vencedor da empresa VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELI – CNPJ 26.998.073/0001-08, para o lote 01.

Pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a reformulação integral da decisão do pregoeiro, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Dona Euzébia, 05 de junho de 2018.


Adeilton Pascoaline Magalhães
Identidade: M - 6.842.510

05538322/0001-02
AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP
SÍTIO CAMPO LINDO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
DONA EUZÉBIA - MG



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

A

Comissão de Licitação

Por intermédio do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018

Recorrente: AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a recorrente para interpor recurso, teve início no dia 30.05.2018 (quinta-feira), quando foi publicada a ATA da sessão pelo pregoeiro, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 05.06.2018 (terça-feira), conforme art. 4, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Estabelecidos no Edital os procedimentos, as fases do pregão, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput) ambos da Lei Federal 8.666/1993, ao estabelecerem que:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto à observância universal do princípio da legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”**

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus



deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Contudo a administração pública deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.

Nesse sentido o princípio da impessoalidade vem a impedir os atos administrativos que visem os interesses de agentes ou até mesmo de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei, a um comando geral e abstrato. Esse princípio quanto



finalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal. E esse fim legal segundo Hely Lopes Meirelles : " é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal".(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed,2009, pag.93). O que faz entender que o objetivo da finalidade em qualquer ato administrativo é o interesse público e que qualquer ato que não siga esse objetivo estará sujeito a invalidação por desvio de finalidade. Esta finalidade da atuação da Administração tanto pode vir expressa como implícita nas leis, existindo uma finalidade geral que é a satisfação do interesse público, e uma finalidade que se pode dizer específica por ser o fim direto o qual a lei pretende atingir.

Maria Sylvia Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

"o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."

Tamanha é a importância desses conceitos associando a impessoalidade à finalidade uma vez que exclui dentro da Administração qualquer tipo de satisfação de interesses próprios, de favoritismos, de perseguições e discriminações que venham a causar danos em relação aos agentes governamentais. Trazendo esses conceitos para a prática do cotidiano temos como exemplo o combate à prática do nepotismo, que é a nomeação de parentes para cargos que não exigem concurso público, e que apesar de ainda ser um fato corriqueiro tem sido cada dia mais banido e colocado em discussão devido ao uso adequado do princípio ora aqui discutido. Marcelo Alexandrino cita um exemplo que deixa bastante clara essa concepção de impessoalidade/finalidade e que demonstra a sua precisa importância quando diz:

"imagine-se que um servidor, um Auditor Fiscal da Receita Federal, peça licença para capacitação, prevista no art. 87 da lei 8.112/1990, a fim de participar de um curso de pintura em porcelana. São os seguintes os termos do citado dispositivo legal: Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de



capacitação profissional” (Alexandrino , Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.201).

Percebe-se perfeitamente nesse exemplo dado que houve desvio de finalidade do servidor para com a Administração Pública uma vez que o curso pretendido por ele não tinha nenhuma relação com a função exercida pelo mesmo no órgão público. É primando pela impessoalidade dentro da esfera pública que inúmeros abusos são fortemente evitados. Outro exemplo bastante didático e de fácil assimilação é o do uso correto do ato da remoção, aquele que tem por finalidade específica adequar o número correto de servidores lotados nas unidades administrativas à mão de obra necessária de cada loca. Esse ato nunca deveria ser usado, em face do princípio da impessoalidade, para por exemplo punir um servidor por mal comportamento. Esse ato tornaria-se nulo por total desvio de sua finalidade.

Para Hely Lopes Meirelles:

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção.” “. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94).

É importante dessa forma que a interpretação das normas administrativas seja feita corretamente garantindo o atendimento do fim público ao qual se dirige, vedando qualquer tipo de promoção pessoal de agentes ou autoridades.

O segundo prisma do princípio da impessoalidade visto pelos renomados doutrinadores é a questão da vedação a que o agente público valha-se de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública para poder obter algum tipo de promoção pessoal e que está consagrada no § 1º do art. 37 da Constituição, nestes termos:

“ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Nesse segundo desdobramento o referido princípio da impessoalidade tem por objetivo claro a proibição da vinculação da Administração às pessoas dos administradores, evitando assim a promoção pessoal através da utilização da propaganda oficial. Os atos e provimentos não são imputáveis aos funcionários que os praticam e sim ao órgão ou entidade da Administração Pública. Por consequência disso as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade e sim da entidade pública em nome de quem as produzirão. Assim temos como exemplo uma obra pública realizada em determinada cidade e que não poderá nunca ser anunciada como realização do prefeito dessa cidade e sim como sendo uma obra realizada pela prefeitura da referida cidade.

Também o posicionamento do STF no que diz respeito à essa questão é bastante rigoroso pois entende que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode ser admitida, nem mesmo quando se trata da utilização, na publicidade do governo, com algum elemento que relacione a mensagem com algum partido político do administrador.

Diante disto, é possível constatar que o pregoeiro agiu equivocadamente e não observou os critérios e os procedimentos previstos na legislação e no Edital, para julgamento da empresa VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELI – CNPJ 26.998.073/0001-08, declarando-a vencedora para o lote 01.

III – DO RENASEM

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de **produção**, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, **e o respectivo item em seu registro**, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.



Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEMII - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

Dessa maneira, entende-se que a empresa para possuir o RENASEM, deve solicitar o cadastramento do respectivo item que pretende comercializar, pois sem item cadastrado não existe RENASEM, e sem o específico item registrado, a empresa não poderá comercializá-lo, uma ação depende diretamente da outra, e neste caso específico a CODER não poderá adquirir produtos sem que estes estejam devidamente registrados e cadastrados no RENASEM da empresa licitante que foi declarada vencedora do certame.

No caso em tela, a surpresa é tamanha, pois a empresa VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELI, apresentou o seu RENASEM, somente com **12 itens** do lote 01, composto de **65 no total**, isso demonstra que só poderia comercializar **18% do total** de itens do lote 01.(em anexo os itens marcados em amarelo não possuem registro na empresa). A consulta aos itens pode e deve ser realizada no site <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/renasem/>.

Como a licitação foi regida pela melhor oferta por lote, então a empresa não poderá comercializar os demais itens restantes, pois não os possui em seu registro.

A empresa ao ser habilitada sem cumprir com seu registro completo no RENASEM, com todos os itens do lote 01, faz com que a CODER comete infração nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004, conforme já explicitado acima.

Então se a empresa não possui os respectivos itens em seu RENASEM e ela não pode comercializá-los, e a administração não pode contratar com a licitante, pois a mesma não está apta junto a MAPA, e conseqüentemente deixou de atender o item 8.4 alínea “b” do edital, a mesma deve ser declarada inabilitada.

Estabelecidos os parâmetros, e seguindo a legislação bem como o Edital em seu item 8.4, o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, neste caso ele é objetivo.



O certame foi realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

Tanto o pregoeiro e os licitantes devem obedecer aos comandos legais e editalícios (art. 4º, inc. XVII, da Lei 10.520/2002, art. 24, §§ 3º e 8º, do Decreto 5.450/2005 e item 8.5 do edital do Pregão Eletrônico 59/2016).

IV - DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE NA FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO

No mérito, o recurso interposto por esta licitante, pleiteia a reforma na habilitação da empresa VIVEIROS MATO GROSSO - EIRELI, com base no atendimento ao que preconiza e determina o edital em seu item 8.4 e a legislação, que estabelece e dispõem sobre critérios para aceitação da melhor oferta.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, **caput**), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou



virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”(Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Ora vejamos, se o edital informa em seu item 8.4 alínea “b”, que deve ser apresentado o RENSEM, este deve conter todos os itens licitados, caso o documento não possua todos os itens a licitante não poderá comercializar aqueles que não possui em seu registro.

Nesse sentido, a empresa VIVEIROS MATO GROSSO – EIRELI, está inabilitada por deixar de cumprir com o estabelecido no edital e na legislação específica.

Sendo assim, não resta dúvida, que a proposta mais vantajosa é da empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda., pois ficou classificada em 2º lugar do certame para o lote 01, e já antecipadamente pode ser consultado que todos os itens do lote estão cadastrados em seu RENSEM.

IV – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas a recorrente requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso administrativo impetrado, e seja realizada a alteração da decisão sob exame, ante a constatação de que foram incorretamente e equivocadamente aplicados os critérios para a oferta da melhor proposta para o lote 01, classificando a empresa VIVEIROS MATO GROSSO - EIRELI, reformulando sua decisão, pois ficou evidenciado que a empresa **não pode fornecer 54 itens** do lote licitado. Dessa maneira seja declarada vencedora do lote 01 a empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda.



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Outrossim, caso o recurso ora impetrado seja remetido para a Autoridade Superior, a impetrante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformulado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Dona Euzébia, 05 de junho de 2018.


Adeilton Pascoaline Magalhães
Identidade: M - 6.842.540

05538322/0001-02
AGROMINAS COMÉRCIO DE
PLANTAS LTDA - EPP
SÍTIO CAMPO LINDO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
[DONA EUZÉBIA - MG]



GOVERNO MUNICIPAL
CIA DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS

AV DR PAULINO DE OLIVEIRA, Nº 1411, CASCALINHO, RONDONÓPOLIS-MT

ESTIMATIVA MÉDIA DE PREÇO - COTAÇÃO Nº 54/2018

Produto:	2290 - MUDAS DE PALMEIRA DELOCUBA DE 3,50 MTS		
Qtd.:	290,00	Média Unitária: 239,03	Média Vir. Total: 69.319,66
Produto:	2291 - MUDAS DE PALMEIRA FENIX 1,50 M		
Qtd.:	150,00	Média Unitária: 195,97	Média Vir. Total: 29.395,00
Produto:	2292 - MINI HIBISCUS COM 0,30 M		
Qtd.:	1.600,00	Média Unitária: 27,63	Média Vir. Total: 44.202,66
Produto:	2295 - MUDA DE CROTON AMARELO 0,40 CM		
Qtd.:	5.000,00	Média Unitária: 22,37	Média Vir. Total: 111.833,33
Produto:	5574 - MUDA DE COCO COM 2,50 M		
Qtd.:	80,00	Média Unitária: 185,45	Média Vir. Total: 14.836,00
Produto:	10379 - MUDAS DE PALMEIRA IMPERIAL 3,5 MTS		
Qtd.:	200,00	Média Unitária: 488,25	Média Vir. Total: 97.650,00
Produto:	27815 - LIRIOPS COM 0,30 M		
Qtd.:	1.500,00	Média Unitária: 3,32	Média Vir. Total: 4.985,00
Produto:	27816 - CAMARAO COM 0,30 M		
Qtd.:	1.500,00	Média Unitária: 6,48	Média Vir. Total: 9.715,00
Produto:	27817 - MINI BIRI COM 0,30 CM		
Qtd.:	1.500,00	Média Unitária: 26,96	Média Vir. Total: 40.440,00
Produto:	27820 - JASMIN MANGA COM 1,50 M		
Qtd.:	140,00	Média Unitária: 81,88	Média Vir. Total: 11.462,73
Produto:	27821 - ROY COM 0,20 CM		
Qtd.:	300,00	Média Unitária: 3,32	Média Vir. Total: 997,00
Produto:	27822 - TRIALLIS COM 0,40 M		
Qtd.:	200,00	Média Unitária: 16,44	Média Vir. Total: 3.288,66
Produto:	27823 - PRIMAVERA BOLA COM 0,50 M		

ESTIMATIVA MÉDIA DE PREÇO - COTAÇÃO Nº 54/2018

Produto:	27823 - PRIMAVERA BOLA COM 0,50 M				
Qtd.:	450,00	Media Unitária:	71,36	Media Vlr. Total:	32.112,00
Produto:	27825 - RUELIA COM 0,30 CM				
Qtd.:	800,00	Media Unitária:	7,53	Media Vlr. Total:	6.024,00
Produto:	27827 - CLOROFITOS FORRACAO				
Qtd.:	1.000,00	Media Unitária:	3,32	Media Vlr. Total:	3.323,33
Produto:	27828 - SINGONIO FORRACAO				
Qtd.:	1.000,00	Media Unitária:	3,32	Media Vlr. Total:	3.323,33
Produto:	27829 - RESEDA VERMELHA 1,50 MTS				
Qtd.:	250,00	Media Unitária:	26,96	Media Vlr. Total:	6.740,00
Produto:	27830 - MARANTA COM 0,20 CM				
Qtd.:	50,00	Media Unitária:	32,22	Media Vlr. Total:	1.610,83
Produto:	27835 - BAMBUZA COM 1,80 M				
Qtd.:	50,00	Media Unitária:	48,99	Media Vlr. Total:	2.449,66
Produto:	27838 - DRACENA PLEOMELE COM 0,60 M				
Qtd.:	80,00	Media Unitária:	37,81	Media Vlr. Total:	3.024,80
Produto:	27839 - DRACENA TRICOLOR COM 0,60 MTS				
Qtd.:	350,00	Media Unitária:	49,99	Media Vlr. Total:	17.497,66
Produto:	27840 - DRACENA VERDE COM 1,50 M				
Qtd.:	50,00	Media Unitária:	129,53	Media Vlr. Total:	6.476,66
Produto:	27843 - ESPIRADEIRA COM 0,80 CM				
Qtd.:	800,00	Media Unitária:	38,48	Media Vlr. Total:	30.781,33
Produto:	27846 - HIBISCUS VARIEGATO COM 0,60 M				
Qtd.:	350,00	Media Unitária:	21,53	Media Vlr. Total:	7.536,66
Produto:	27847 - IXORA COM 0,60 M				

ESTIMATIVA MÉDIA DE PREÇO - COTAÇÃO Nº 54/2018

Produto:	27847 - IXORA COM 0,60 M			
Qtd:	120,00	Média Unitária:	5,43	Média Vir. Total: 651,20
Produto:	27848 - IXORA REI COM 0,60 M			
Qtd:	400,00	Média Unitária:	19,60	Média Vir. Total: 7.838,66
Produto:	27857 - MUSSAENDRA COM 0,80 M			
Qtd:	360,00	Média Unitária:	32,22	Média Vir. Total: 11.598,00
Produto:	27860 - ROSA DO DESERTO COM 0,40 M			
Qtd:	1.400,00	Média Unitária:	166,08	Média Vir. Total: 232.516,66
Produto:	27861 - RUSSELLIA COM 0,30 CM			
Qtd:	600,00	Média Unitária:	12,95	Média Vir. Total: 7.772,00
Produto:	27863 - STRELITZIA REGINAE COM 0,80 M			
Qtd:	250,00	Média Unitária:	48,33	Média Vir. Total: 12.081,66
Produto:	27867 - ONZE HORAS FORRACA0			
Qtd:	4.000,00	Média Unitária:	3,66	Média Vir. Total: 14.626,66
Produto:	27868 - ASSISTACIA VARIEGADA FORRACA0			
Qtd:	5.000,00	Média Unitária:	3,66	Média Vir. Total: 18.283,33
Produto:	27869 - LANTANA CAMBARA COM 0,40 M			
Qtd:	490,00	Média Unitária:	8,75	Média Vir. Total: 4.285,96
Produto:	28875 - PINHO CUIABANO COM 2,0 M			
Qtd:	80,00	Média Unitária:	64,77	Média Vir. Total: 5.181,33
Produto:	29048 - PALMEIRA RABO DE PEIXE - CARYOTA 3,50 MTS			
Qtd:	200,00	Média Unitária:	301,13	Média Vir. Total: 60.226,66
Produto:	29049 - PALMEIRA AZUL - BISMARCKIA - 2,50 MTS			
Qtd:	150,00	Média Unitária:	762,83	Média Vir. Total: 114.425,00
Produto:	29050 - PALMEIRA CICA (Cycas Revoluta) 0,80 M			

ESTIMATIVA MÉDIA DE PREÇO - COTAÇÃO Nº 54/2018

Produto:	29050 - PALMEIRA CICA (Cycas Revoluta) 0,80 M			
Qtd.:	150,00	Média Unitária:	129,53	Média Vir. Total: 19.430,00
Produto:	29051 - MINI ALAMANDA COM 0,40 M			
Qtd.:	700,00	Média Unitária:	24,86	Média Vir. Total: 17.399,66
Produto:	29052 - DIANELLA TASMÂNICA COM 0,30 M			
Qtd.:	3.000,00	Média Unitária:	15,12	Média Vir. Total: 45.360,00
Produto:	29053 - MINI IXORA CORES VARIADAS COM 0,30 M			
Qtd.:	1.000,00	Média Unitária:	5,59	Média Vir. Total: 5.593,33
Produto:	29054 - MOREIRA COM 0,40 M			
Qtd.:	1.500,00	Média Unitária:	19,60	Média Vir. Total: 29.395,00
Produto:	29055 - PLUMBAGO CAPENSIS COM 0,25 M			
Qtd.:	1.580,00	Média Unitária:	5,43	Média Vir. Total: 8.574,13
Produto:	29056 - MINI LANTANA FORRACAO			
Qtd.:	5.000,00	Média Unitária:	3,32	Média Vir. Total: 16.616,66
Produto:	29057 - VERBENA FORRACAO			
Qtd.:	2.000,00	Média Unitária:	3,32	Média Vir. Total: 6.646,66
Produto:	29058 - PEREQUITO FORRACAO			
Qtd.:	15.000,00	Média Unitária:	3,49	Média Vir. Total: 52.350,00
Produto:	29059 - TRADESCANTIA FORRACAO			
Qtd.:	10.000,00	Média Unitária:	3,49	Média Vir. Total: 34.900,00
Produto:	29060 - LEOCOFILO COM 0,40 M			
Qtd.:	1.000,00	Média Unitária:	27,29	Média Vir. Total: 27.293,33
Produto:	29061 - ACALIFA COM 0,40 M			
Qtd.:	800,00	Média Unitária:	8,75	Média Vir. Total: 6.997,33
Produto:	29062 - KAIZUKA COM 2,50 M			

ESTIMATIVA MÉDIA DE PREÇO - COTAÇÃO Nº 54/2018

Produto:	29062 - KAIZUKA COM 2,50 M		
Qtd:	16,00	Média Unitária:	195,97
		Média Vir. Total:	3.135,46
Produto:	29063 - BUCHINHO COM 0,50 M		
Qtd:	78,00	Média Unitária:	70,02
		Média Vir. Total:	5.461,82
Produto:	29064 - PALMEIRA JERIVÁ COM 2,50 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	129,53
		Média Vir. Total:	10.362,66
Produto:	29065 - PALMEIRA REAL 2,50 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	259,07
		Média Vir. Total:	20.725,33
Produto:	29066 - PALMEIRA EUTERPE (JUSSARAY) 2,50 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	162,75
		Média Vir. Total:	13.020,00
Produto:	29067 - COLEUS COM 0,40 M		
Qtd:	300,00	Média Unitária:	3,32
		Média Vir. Total:	997,00
Produto:	29068 - DRACENA CORDELYNE COM 0,60 M		
Qtd:	350,00	Média Unitária:	38,14
		Média Vir. Total:	13.350,16
Produto:	29069 - GUAIMBE COM 0,80 M		
Qtd:	50,00	Média Unitária:	48,99
		Média Vir. Total:	2.449,66
Produto:	29070 - PATEIO COM 2,0 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	87,47
		Média Vir. Total:	6.997,33
Produto:	29071 - BACUPARI COM 2,0 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	48,99
		Média Vir. Total:	3.919,20
Produto:	29072 - IPE DE JARDIM COM 2,0 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	38,48
		Média Vir. Total:	3.078,13
Produto:	29073 - NIM COM 2,0 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária:	48,99
		Média Vir. Total:	3.919,46
Produto:	29074 - MOGNO AFRICANO COM 1,0 M		



GOVERNO MUNICIPAL
CIA DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS

AV DR PAULINO DE OLIVEIRA, Nº 1411, CASCALHINHO, RONDONÓPOLIS-MT

ESTIMATIVA MÉDIA DE PREÇO - COTAÇÃO Nº 54/2018

Produto:	29074 - MOGNO AFRICANO COM 1,0 M		
Qtd:	80,00	Média Unitária: 64,77	Média Vir. Total: 5.181,33
Produto:	29085 - PALMEIRA CHAMAEROPS HUMILIS		
Qtd:	150,00	Média Unitária: 92,73	Média Vir. Total: 13.909,00
Produto:	29086 - PANDANUS RACEMOSUS		
Qtd:	15,00	Média Unitária: 173,27	Média Vir. Total: 2.599,00
Produto:	29087 - BROMELIA RUBRA		
Qtd:	80,00	Média Unitária: 131,20	Média Vir. Total: 10.496,00
Produto:	29088 - AGAVE DRAGÃO AZUL PALITO		
Qtd:	50,00	Média Unitária: 195,97	Média Vir. Total: 9.798,33
Produto:	29107 - SANSEVIERIA TRIFASCIATA HAHNIIII		
Qtd:	600,00	Média Unitária: 34,22	Média Vir. Total: 20.530,00
		Média Geral Unitária: 5.271,21	Média Geral Vir. Total: 1.468.998,29